



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS
PROCESSO Nº: E 03/102.024/00
INTERESSADO: ANA CRISTINA DE LIMA FERREIRA

PARECER CEE Nº 411 / 2000 (N)

Anula o Parecer CEE nº 421/86 e reconhece o direito de ANA CRISTINA DE LIMA FERREIRA de exercer a função de Professora na Modalidade Normal em Nível Médio, para atuar na Educação Infantil e nas quatro primeiras séries do Ensino Fundamental e dá outras providências.

HISTÓRICO

ANA CRISTINA DE LIMA FERREIRA, brasileira, solteira, professora, Carteira de Identidade nº 04.999.709 – 1 – IFP, CPF nº 929.762.127-91, neste ato representada pelo seu Advogado, **Dr. Lidmar Sanches Rabello, OAB –RJ nº 38.030**, devidamente habilitado, vem requerer a este Colegiado o **reexame do Parecer CEE nº 421/86**, tornando-o sem efeito, pelos motivos de fato e de direito, abaixo aduzidos

O mencionado Parecer foi aprovado, por unanimidade, na sessão Plenária de 28/08/86, com a ementa **“Responde a consulta do Colégio PIO XI quanto à aprovação do Plano Especial de Estudos para aluno excepcional, e dá outras providências”**.

Com relação à expedição do diploma da aluna, o entendimento foi que o documento deveria configurar apenas a terminalidade do 2º Grau, dela excluída a habilitação para a docência, **“visto que imperativo se torna admitir a impossibilidade de a aluna exercer com eficiência o professorado”**.

Em 26/01/88, o Colégio Pio XI expede o certificado de conclusão do 2º Grau nos termos da Lei 5.692/71, com habilitação de MAGISTÉRIO de 1ª a 4ª séries do 1º Grau, com a seguinte anotação **“excluída a habilitação para Docência conforme o disposto no Parecer 421/86 – CEE”**.

Para que possamos compreender o mérito do pedido da Requerente, faz-se mister conhecer alguns aspectos relevantes da sua vida.

Ana Cristina de Lima Ferreira tem aproximadamente 40 anos (03/12/60), é portadora de uma deficiência PC (Paralisia Cerebral), doença que geralmente atinge a parte motora do cérebro e que, em alguns casos, afeta a parte intelectual, o que não aconteceu com ela.

Com três anos de idade, passou a fazer ginástica para impedir o atrofiamento dos membros não utilizados e, até 10 anos, era considerada deficiente mental porque não conseguia se expressar verbalmente. Em 1974 adotou um marcapasso cerebral, passando, através dos anos, por várias outras técnicas medicinais que contribuíram para sua visível melhora.

A sua iniciação às letras e aos números foi realizada na APAE – Associação de Pais e Amigos Excepcionais, deitada na mesa de ginástica, onde aprendeu a ler e escrever, pois não conseguia ficar sentada.

De 1978 a 1984, estudou no Externato Lopes, escola regular, onde cursou do primário ao ginásio. Naquela época, segundo a requerente, ela tinha tanto respeito pelos professores que sentia medo. Suas tarefas tinham de ser muito bem feitas, mais do que as dos outros, para que servisse de exemplo. Sua notas eram ótimas e competia com os melhores da sala.

Quando atingiu a maioridade, foi tirar a Carteira de Identidade e, por não ter controle motor para fazer a assinatura, recebeu o carimbo de **ANALFABETA**. Inconformada, procurou um programa de TV que a encaminhou ao órgão próprio e, no lugar do carimbo, ficou escrito **IMPOSSIBILITADA DE ASSINAR**, expressão que se encontra em todos os seus documentos.

Em busca de mais conhecimento, saiu à procura de uma escola regular para fazer o 2º Grau. Após algumas negativas veladas, foi aceita e matriculada no Colégio PIO XI, em Niterói, no Curso de Magistério em nível médio.

No 2º ano do mencionado curso, os diretores, sem saber como iriam avaliá-la no final do último ano na aula prática, sugeriram o abandono do curso. Não concordando com tal decisão, procurou mostrar que o importante não era fazer as coisas com as mãos, mas sim, com a cabeça.

Diante de tal posição, a Instituição de Ensino encaminhou uma consulta ao Conselho Estadual de Educação, com laudos fonoaudiológicos fornecidos por profissionais, atestando o seu excelente nível de intelectualidade, comunicabilidade afabilidade e esforço pessoal .

Conforme registra a Supervisão Escolar nos autos do processo Nº 03/1000.609/86, que originou o Parecer ora questionado, Ana Cristina foi **“a melhor aluna da turma, com grande potencial de liderança, participando de todas as atividades extra-classe”** (grifos do original)

O resultado do parecer saiu quando ainda cursava a 2ª série do curso de Magistério. Ele lhe permitia a continuação de seus estudos em nível de 2º Grau, mas não lhe dava o direito de exercer a função de professora, portanto não precisava fazer as matérias do curso de magistério.

Ana continuou a cumprir todas as etapas, pois considerava importante aprender as técnicas do ensino. Se iria receber o diploma era outra história.

Naquele mesmo ano, em 1986, teve que recorrer ao Poder Judiciário para obter o direito de constar, no Título de Eleitor, a mesma expressão utilizada na Carteira de Identidade e nos outros documentos.

Em 18/12/87, Ana Cristina recebeu o diploma com mais 60 formandos, no Clube Central e a Medalha de Mérito Pio XI - Aplicação e Estudo por haver concluído, com distinção, a 3ª série do 2º Grau .

Durante quatro anos, escreveu o livro intitulado **ANA ALFA BETA**, no qual ela expressa a sua luta pelo status social, revelando o quanto a vida é boa, o que ela nos oferece e que, muitas vezes, as pessoas não dão valor e, sobretudo, denuncia os preconceitos de um sociedade mal construída e acrescenta: “ **eu, sendo deficiente, descobri o quanto é importante lutar, sentir e ser alguém...**”.

Na página 58 de seu livro, afirma: “**Se algum dia tiver oportunidade de poder dar aula, não será com crianças pequenas, com as quais nunca tive dificuldade e, sim, com o adulto ou classe especial.**”

O livro foi por ela escrito numa máquina elétrica. Inicialmente ela tentou escrever com um dedo; porém, errava muito por falta de controle muscular e pela própria ansiedade. Foi aí que teve a idéia de usar a língua. Hoje ela exercita o mesmo método num computador.

Em outubro de 1997, entrou para o Grupo de Dança sobre Rodas e de lá para cá vem obtendo uma evolução atrás da outra. Ela afirma que antes se sentia uma borboleta dentro do casulo, com a dança ela conseguiu voar e assegura : “**hoje faço coisas que nunca fiz antes. Passo da cadeira para a cama, entro e saio do carro e tiro a roupa do corpo sozinha. Quando nos apresentamos, a adrenalina sobe, é uma sensação de liberdade**”.

Sua perseverança, inteligência e tenacidade fizeram com que lutasse para o reconhecimento e a preservação de seus direitos. Quando teve negado o direito de receber o diploma do curso de magistério, diz que sofreu muito. A mágoa continua no peito; porém, assegura “ **Deus me deu coragem de não desistir de lutar, e hoje estou aqui dando lição de vida para qualquer um, pois gostaria que a minha experiência servisse de exemplo para outras pessoas.**”

A Requerente traz à colação um dossiê com documentos probatórios de sua intelectualidade, abaixo relacionados:

- Cópia da Edição Independente do livro titulado **ANA ALFA BETA, 1993;**
- Cópia do certificado pela Participação no XIV Festival de Dança de Volta Redonda , promovido pela Secretaria Municipal de Esporte e Lazer, da Prefeitura Municipal de Volta Redonda/RJ, em 07/08/99;
- Cópia do certificado de Palestrante do Programa Nacional de Teleducação , para atualização e aperfeiçoamento de educadores na “SÉRIE EDUCAÇÃO ESPECIAL: TENDÊNCIAS ATUAIS”, promovido pelo SESC e TVE, em 22/04/99;
- Cópia do certificado de Participante na II Jornada da SOFITOERJ – Sociedade de Fisioterapia em Traumatologia-Ortopedia do Estado do Rio de Janeiro, com o GRUPO DE DANÇA SOBRE RODAS, realizado no dia 26/03/99;

- Cópia do Certificado de Participante no III ENCONTRO IBERO-AMERICANO DE JOVENS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS”, promovido pela Sociedade Pestalozzi e Instituto Superior de Ensino Superior Helena Antipoff , realizado nos dias 17 a 19/09/98;
- Cópia do certificado pela Participação no XIII Festival de Dança de Volta Redonda , promovido pela Secretaria Municipal de Esporte e Lazer, da Prefeitura Municipal de Volta Redonda/RJ, em 07/08/98;
- Moção de congratulações pelo seu desempenho junto ao Grupo Giro de Dança sobre Rodas, expedido pela Câmara Municipal de Niterói, em 27/05/98;
- Moção de congratulações pelo seu desempenho junto ao Grupo Giro de Dança sobre Rodas, expedido pela ALERJ , em 21/05/98;
- Cópia do certificado de Palestrante no “Encontro de Pais e Professores”, promovido pelo Instituto Helena Antipoff, do Departamento Geral de Educação da Secretaria Municipal de Educação do Rio de Janeiro, em 02/04/98;
- Cópia do certificado de Palestrante do Teleposto do SESC/Ramos na série “Educação Especial”- “A Deficiência: Uma forma de viver a vida”, promovido pela Coordenação do Projeto “Um salto Para O Futuro”, em 27/11/97;
- Cópia do Certificado dos cursos de DOS, WINDOWS e EXCEL na KSOFT KIDS – Informática e Criatividade na Construção do Conhecimento, em 30/10/97;
- Cópia do certificado de Palestrante na II Jornada Multidisciplinar Desmistificando a Paralisia Cerebral e II Encontro Holístico Interdisciplinar conferido pela Dra. Olga O. P. Ribeiro – Médica Especializada em Pediatria e Intervenção Precoce, em 26/04/97;
- Cópia do certificado de Palestrante no “Seminário de Alfabetização”, promovido pelo Instituto Helena Antipoff – Área Específica – Deficiência Física do Departamento Geral de Educação da Secretaria Municipal de Educação do Rio de Janeiro, em 14/03/97;
- Cópia do certificado de Palestrante no Encontro de Educação Especial promovido pelo Instituto Helena Antipoff – Departamento Geral de Educação da Secretaria Municipal de Educação do Rio de Janeiro, em 23/08/96;
- Cópia do certificado de Participante no Curso sobre “DESENVOLVIMENTO INTEGRAL DA PERSONALIDADE”, realizado de 3/4 a 7/4/89, pelo Elenco Latino-americano “VIVA LA GENTE”, em Niterói;
- Cópia do Certificado de Participante no Simpósio Interamericano ‘A PESSOA DEFICIENTE E O TRABALHO”, promovido pela LBA e OEA, realizado nos dias 23 a 27/03/87;
- Cópia do certificado de Participante na III Semana da Pessoa Deficiente, promovida pela Câmara Municipal do Rio de Janeiro, nos dias 15 a 18/09/86;
- Cópia do certificado na qualidade de congressista no I Congresso Brasileiro das Pessoas Deficientes, promovido pela Coalizão Nacional de Entidades de Pessoas Deficientes , na Cidade de Recife/PE, nos dias 26 a 30/10/81;

Processo nº E-03/102.024/2000

- Cópias de Poesias, Contos e Temas de Debates de sua autoria; Medalhas por concurso de Poesias; Manifestações escritas por alunos, amigos e recortes de vários jornais fluminenses com reportagens sobre o lançamento do livro e de apresentações de dança sobre rodas;
- Cópia do documento elaborado pela Professora Nelly Moulin, Mat. 118.945, da Área de Apoio Legal, que, na conclusão, registra, em 24/03/81: “... **que não só é aconselhável a matrícula da aluna em escola de ensino regular como , também, a critério da orientação pedagógica, tendo em vista sua idade(19 anos) e capacidade de aprendizagem, poderia ser submetida a estudos de aceleração e a exames supletivos”**”.

O pedido de revisão do Parecer CEE nº 421/86 encontra-se fundamentado **na Constituição Federal de 1988 c/c a legislação vigente, em especial a Lei nº 7.853, de 24/10/89 e o Decreto nº 3.298, de 20/2/99.**

VOTO DA RELATORA

Norberto Bobbio, consagrado pensador italiano, afirma que vivemos numa “ **era de direitos**”. Para a nossa satisfação, os direitos humanos vêm se ampliando a cada dia que passa. A adoção da Declaração de Direitos Humanos pela Assembléia Geral das Nações Unidas, em 1948, foi o marco do seu desenvolvimento. Os direitos inscritos nesta Declaração constituem um conjunto indissociável e interdependente de direitos individuais e coletivos, civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, sem os quais a dignidade da pessoa humana não se realiza por completo.

Este documento, chave do nosso tempo, tornou-se um autêntico paradigma ético a partir do qual se pode medir e contestar a legitimidade de regimes e Governos, pois os direitos ali inscritos constituem hoje um dos mais importantes instrumentos de nossa civilização visando a assegurar um convívio social digno, justo e pacífico.

Os direitos humanos encontram-se enumerados em diversos tratados internacionais e constituições, assegurando direitos individuais e coletivos. Estabelece obrigações jurídicas concretas, através de normas jurídicas precisas e claras, cogentes ou programáticas que obrigam os Estados no plano interno e externo, à proteção dos interesses mais fundamentais da pessoa humana.

O **texto constitucional de 1988**, ao inspirar-se nas mais avançadas conquistas de caráter humanista, fixou a filosofia e os objetivos que servem de parâmetros à legislação brasileira, inserindo princípios no que tange a direitos gerais, individuais e coletivos, e ainda zelando por um atendimento **que seja igual para todos independente de raça, credo, religião ou quaisquer outras espécies de discriminação** .

O princípio basilar é fazer entender que a lei foi feita para o homem e não o contrário, o que significa dizer que a pessoa é a finalidade maior, devendo as esferas da política e da produção levarem em conta este fato na estruturação e no funcionamento de suas organizações.

Isto me faz lembrar a lição do Mestre e Desembargador Eduardo Mayr, por ocasião do meu curso de bacharel, na disciplina de Direito Penal :

“A lei que ferir a Justiça ou negar qualquer direito inato da pessoa humana é anti-social. O apóstolo São Paulo fez, para todos os tempos, a luminosa distinção entre a letra da lei, que mata, e o espírito da lei, que vivifica. O literalismo jurídico é a negação da autêntica legalidade. Essa legalidade, se injusta, é pior que a própria ilegalidade, pois se esconde por trás da força da lei para melhor impor a lei da força.”

A história da civilização é a história dos homens notórios, que dignificaram, através dos seus exemplos e idéias, a razão humana. É uma vitória do homem sobre a terra, no sentido de adaptá-la aos fins almejados. Todavia, a humanidade não é dotada apenas de homens de valor; há também aqueles que são detentores de padrões incompatíveis com as regras da moralidade, os chamados lesionadores dos bens espirituais que provocam danos d'almas.

Os doutrinadores informam que há três tipos de existências que compõem o invólucro do “eu”, a saber: as **mentais, as corpóreas e as cívicas**. O seu conjunto forma o nosso estado pessoal, o nosso status, o nosso estatuto pessoal, e cada um deles é, na prática do direito qualificado, um direito pessoal que pode sofrer ataques e que pode reclamar proteção; por isso, há ofensas à alma como há ofensas ao corpo , como há ofensas ao que chamarei de civilidade.

O jurista, pensador e magistrado Walter Moraes assegura que ***“para que uma pessoa possa subsistir como sujeito de direito e desenvolver regularmente a sua vida jurídica, torna-se necessário que esteja de posse de certos bens. De tais valores, os bens da personalidade não se pode de fato prescindir, porque, privada deles ou a personalidade jurídica não existe ou, mesmo sobrevivendo, tolhe-se o ponto de perder as condições de desempenhar o seu potencial.***

“(…) de modo que podemos conceber a personalidade como um composto de elementos que lhe dão estrutura. Vale dizer que sem ditos bens, não se integra uma pessoa: e logo, privadas as pessoas deles, não há falar em comunidade de homens na ordem jurídica e, por conseguinte, não há falar em ordem jurídica, nem em sociedade.”

Assim sendo, qualquer que seja a forma pela qual o Ser Humano constrói o seu patrimônio ideal, é certo que ele edifica à custa de seu esforço pessoal. Na formação desse patrimônio ideal, concorrendo com seu esforço pessoal, o homem procura materializar sua forma de conduta social, indispensável à sua realização profissional e humana. Essa construção é um bem extrapatrimonial.

A energia criadora representada pela personalidade do homem em ação, deve, sem dúvidas, ser preservada. O Ser humano tem direito ao livre exercício da sua personalidade, e o Estado, o dever de defendê-lo.

Ultrapassado este entendimento, vale ressaltar que, já em 1986, o Presidente da República, no uso das suas atribuições, considerando o propósito do Governo de assegurar aos portadores de deficiências o pleno exercício de seus direitos básicos; de exigir tal asseguramento conscientização coletiva, mobilização social; e o Plano Nacional de Ação Conjunta para Integração da Pessoa Deficiente que lhe trouxe o Comitê instituído pelo Decreto nº 91.872, de 04/02/85, **baixou o Decreto nº 03.481, de 29 de outubro de 1986.**

A ementa do decreto dispõe sobre a atuação da Administração Federal no que concerne às pessoas portadoras de deficiências, institui a Coordenadoria para integração da Pessoa Portadora de Deficiência – CORDE e dá outras providências.

Em **24 de outubro de 1989, foi sancionada a Lei nº 7.853**, que dispõe sobre o apoio às **pessoas portadoras de deficiência**, sua **integração social**, sobre a Coordenação Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - CORDE, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes e dá outras providências.

Em **1996**, o Presidente da República, por meio do **Decreto nº 1.904**, datado de **13/05**, institui o **Programa Nacional de Direitos Humanos**, objetivando a redução de condutas e atos de violência, intolerância e **discriminação, com reflexos na diminuição das desigualdades sociais**; a **observância dos direitos e deveres previstos na Constituição, especialmente os dispostos em seu art. 5º** e a **plena realização da cidadania.**

Com relação à educação das pessoas portadoras de deficiências, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, **nº 9.394, de 20/12/96**, dispõe, no art. 58, que a Educação Especial é uma modalidade de educação escolar e que deve ser ministrada, preferencialmente, na rede regular de ensino. E, ainda, que os sistemas de ensino assegurem aos educandos a educação especial para o trabalho, visando sua efetiva integração na vida em sociedade, inclusive condições adequadas para os que não revelarem capacidade de inserção no trabalho competitivo, mediante articulação com os órgãos oficiais afins, como para aqueles que apresentam uma habilidade superior nas áreas artística, intelectual ou psicomotora.

Por incrível que pareça, houve um lapso de tempo de 10 anos, para que o Poder Executivo regulamentasse a Lei nº 7.853/89. Finalmente, **em 20 de dezembro de 1999**, o Presidente Fernando Henrique Cardoso, no uso das suas atribuições, baixou o **Decreto nº 3.298**, estabelecendo o conjunto de **orientações normativas que objetivam assegurar o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiência**; dispozo sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolidando as normas de proteção e dá outras providências.

Processo nº E-03/102.024/2000

Um dos princípios assegurados é o respeito às pessoas portadoras de deficiência, que devem receber igualdade de oportunidades na sociedade por reconhecimento dos

direitos que lhes são assegurados, sem privilégios ou paternalismos”. (inciso III do art. 5º)

Estabelece como diretriz a **inclusão** da pessoa portadora de deficiência, respeitadas as suas peculiaridades, **em todas as iniciativas governamentais** relacionadas à educação, à saúde, ao trabalho, à edificação pública, à previdência social, à assistência social, ao transporte, à habitação, à cultura , ao esporte e ao lazer (inciso III do art. 6º) .

Como, também, tem por objetivo, dentre outros, **o acesso, o ingresso e a permanência da pessoa portadora de deficiência em todos os serviços oferecidos à comunidade** (inciso I do art. 7º - os grifos são meus).

Numa análise dos fatos e documentos apresentados, verificamos, sob o aspecto das aptidões emocionais, que Ana Cristina encontra-se apta a identificar, rotular, expressar e avaliar a intensidade dos sentimentos, adiar a satisfação, controlar impulsos, reduzir tensão e saber a diferença entre sentimentos e ações.

Com relação às aptidões cognitivas, a leitura do seu livro demonstra que sabe falar consigo mesmo, ou seja, tem um “**diálogo interior**” como uma forma de enfrentar o assunto e reforçar o próprio comportamento, ou seja, é consciente, sabe fazer o que faz.

Lê e interpreta as influências sociais, como, por exemplo, quando reconhece as influências sociais sobre o comportamento e consegue ver-se na perspectiva da comunidade maior.

Usa etapas para resolver problemas e tomar decisões e controla seus impulsos; estabelece as suas metas e identifica ações alternativas; e prevê as conseqüências. Compreende a perspectiva dos outros e as normas de comportamento e tem autoconsciência, criando expectativas para si mesmo, como quando criou a sua própria metodologia para escrever .

Quanto às aptidões verbais, sabe fazer pedidos claros, responde eficientemente à crítica, resiste a influências negativas, sabe ouvir os outros e participa de grupos positivos de colegas; como prova, faz parte de um Grupo de Dança Sobre Rodas.

De sorte que Ana Cristina tem a capacidade de responder adequadamente a uma situação inovadora, dando solução a situações simples e complexas, condições necessárias para a formação do professor.

Horgh e Duncan¹ enfatizam que o ensino é uma atividade profissional, humana e racional, pelo qual uma pessoa utiliza seus conhecimentos e a si mesma, imaginativa e criadoramente, para promover a aprendizagem e o bem-estar de outras pessoas.

Diante do exposto, considerando os elementos apresentados suficientes para o convencimento da procedência do pedido, desta signatária é favorável à reforma total do Parecer CEE nº 421/86, conforme preconiza o nº 2 do § do art. 67 do Decreto 2.030/78 e suas alterações que dispõem sobre os atos da Administração.

Processo nº E-03/102.024/2000

E ainda amparada pela Súmula STF 473, que determina que a Administração Pública “ **pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem**

¹ In ENRICENE, D. et allii – Dimensões básicas do Ensino. Porto Alegre: Sagra, 1986.

ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judiciária.” (os grifos são meus).

É oportuno observar que o conceito de ilegalidade ou ilegitimidade, para fins de anulação do ato administrativo, não se restringe somente à violação frontal da lei, ela abrange também a relegação dos princípios gerais do Direito. A inobservância gera um vício de ilegitimidade passível de anulação.

Lembrando que nessa atitude não paira qualquer exame de mérito administrativo do ato questionado. O que foi apreciado, unicamente, foi a conformação formal e ideológica do ato em si com a legislação vigente, no sentido amplo, isto é, com todos os preceitos normativos que condiciona a atividade pública.

Assim sendo, considero anulado o Parecer CEE nº 421/86, cujo ato administrativo nega a Ana Cristina de Lima Ferreira o direito de exercer a função do Magistério.

Reconheço como válidos todos os estudos concluídos no Colégio PIO XI, em 1987, com habilitação de MAGISTÉRIO de 1ª a 4ª série do 1º Grau, em nível de 2º Grau, atualmente denominado de Professores na Modalidade Normal em Nível Médio, para atuar na Educação Infantil e nas quatro primeiras séries do Ensino Fundamental, conforme determina o final do art. 62 da LDBEN e Parecer CNE/CEB nº 01/99.

Os efeitos desta decisão retroagem à sua origem, devendo o órgão próprio da Supervisão Educacional tornar **sem efeito a anotação que consta no seu Histórico Escolar, para anotar o seu direito de exercer a habilitação de Professora** na Modalidade Normal em Nível Médio, para atuar na Educação Infantil e nas quatro primeiras séries do Ensino Fundamental, bem como recomendar ao Colégio PIO XI que expeça uma segunda via do Certificado à Requerente, sem a referida observação, por ser de Direito.

Aproveito a oportunidade para cumprimentar os diretores e todos os professores daquela Instituição de Ensino que na época, contribuíram para o desenvolvimento, cidadania e qualificação para o trabalho da aluna Ana Cristina e que exerceram a função de ensinar com ética, responsabilidade e solidariedade.

Este Parecer faz parte integrante da vida escolar da Requerente, para os devidos efeitos legais.

CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação e Normas acompanha o voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 04 de julho de 2.000.

RONALDO PIMENTA DE CARVALHO - Presidente
FRANCISCA JEANICE MOREIRA PRETZEL - Relatora
EBER MANCEN GUEDES
JORGE LUIZ DOS SANTOS MAGALHÃES
NILSON DIMARZIO

Processo nº E-03/102.024/2000

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

O presente Parecer foi aprovado por unanimidade.

SALA DAS SESSÕES, no Rio de Janeiro, em



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA DE EDUCAÇÃO INFANTIL E DE ENSINO FUNDAMENTAL
PROCESSO Nº: E-03/102.004/2000
INTERESSADO: CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE BARRA MANSA

PARECER CEE Nº 413 / 2000(N)

Responde consulta feita pelo **Conselho Municipal de Educação de Barra Mansa** e dá outras providências, de acordo com o que determina a legislação pertinente

HISTÓRICO

O **Conselho Municipal de Educação de Barra Mansa** solicita orientações deste Colegiado no que concerne ao Regimento Escolar das instituições da iniciativa privada que oferecem Educação Infantil e cujo município já constituiu Sistema de Ensino.

O referido Conselho solicita as orientações formulando as seguintes perguntas:

1. Como ficam as escolas de Educação Infantil da rede particular que já tiveram seu Regimento Escolar aprovado pelo CEE?
2. Em caso de Regimento Escolar que ainda será aprovado pelo CME, como proceder no caso de a escola oferecer, além da Educação Infantil, outros níveis? Poderão ser aprovados só os artigos referentes à Educação Infantil ou a UE terá que desvincular o Regimento no que diz respeito à Educação Infantil?

VOTO DO RELATOR

À luz das legislações pertinentes, cabe aqui lembrar que:

1. A elaboração do Regimento Escolar e da Proposta Pedagógica previstos no artigo 12 da Lei Federal nº 9394, de 23/12/96 é da competência das instituições de ensino e que o Regimento Escolar, devidamente registrado no cartório de títulos e documentos, deverá estar disponível para exame pelos responsáveis dos alunos, bem como para o acompanhamento de execução pelo Poder Público (Deliberação CEE nº 223/97 e 231/98), não havendo necessidade de aprovação prévia por nenhum órgão público.

Este Conselho pronunciou-se na Deliberação CEE nº 221/97 que “Permanecem em vigor, até ulterior determinação deste Colegiado, os atos de aprovação dos Regimentos Escolares e adendos...devendo ser adequados à nova LDB” e na Deliberação CEE nº 225/97 “a data de 31 de dezembro de 1999, como término do prazo para se adaptarem, aos dispositivos da Lei Federal nº 9394/96”.

2. A etapa da Educação Infantil, criada e mantida pela iniciativa privada, pertence ao Sistema Municipal de Ensino, sujeita às normas para autorização de funcionamento, bem como a acompanhamento através de ação de Supervisão, mesmo estando em instituições que ofereçam outras etapas de Educação Básica, neste caso nos termos da Deliberação CEE nº 244/99.

Ressalto que o município poderá atuar na etapa do Ensino Fundamental criada e mantida pela iniciativa privada, nos termos da Deliberação CEE nº 251/2000, aprovada recentemente por este Colegiado.

Este é o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Infantil e de Ensino Fundamental acompanha o voto do Relator.

Rio de Janeiro, 20 de junho de 2000.

JORGE LUIZ DOS SANTOS MAGALHÃES - Presidente e Relator

AMERISA MARIA REZENDE DE CAMPOS

FRANCISCA JEANICE MOREIRA PRETZEL

NILSON DIMÁRZIO

RONALDO PIMENTA DE CARVALHO

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

O presente Parecer foi aprovado por unanimidade.

SALA DAS SESSÕES, no Rio de Janeiro, em



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA
PROCESSO Nº: E- 03/102.416/00
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO

PARECER CEE Nº 805 / 2000 (N)

Responde a encaminhamento da **Secretaria Municipal de Educação de Cabo Frio/RJ.**

HISTÓRICO

A Exma. Sra. Secretária Municipal de Educação de Cabo Frio, Marli Capp de Sant'Anna, através do Ofício nº 224/GAB/2000, encaminha a este Colegiado documento produzido pelo Conselho Municipal de Educação e assinado pela Presidente em exercício, Maria dos Remédios Freitas de Melo, no qual, aquele órgão revela preocupação com os termos da Deliberação CEE/RJ nº 251 que **“fixa normas para transferência aos municípios da responsabilidade de autorizar e supervisionar as instituições de ensino fundamental mantidas pela iniciativa privada”**.

O entendimento daquele Colegiado é que **“(...) o Conselho Estadual de Educação ... revela claramente sua intenção de continuar detendo um poder centralizador, reservando a si próprio o direito de legislar e julgar, enquanto transfere para o município o dever de realizar o trabalho de campo”**. Para em seguida, fazer alguns questionamentos abaixo transcritos, para melhor compreensão:

- Que vantagens teria o município em assinar esse convênio?
- Aumentar sua despesa com pessoal, tendo em vista **“a necessidade de manter um número de inspetores compatível com a quantidade de escolas”**, para realizar um trabalho que é obrigação do Estado?
- E qual a duração desse convênio, não especificada no termo de transferência?
- Será que o próximo governo estadual terá interesse em mantê-lo?
- Precisamos assumir essa atitude subalterna em relação ao Estado, aceitando que este sirva de instância recursal em relação ao trabalho desenvolvido por nossos profissionais?
- Vamos permitir que o Conselho Municipal de Educação, que é um sistema autônomo, se veja obrigado a apresentar relatório ao Conselho Estadual de Educação sempre que este resolva solicitá-lo?
- O que nos daria o Estado em troca? O assessoramento técnico já previsto pela Lei 9394/96?

- O Colegiado Municipal reconhece que as escolas de ensino fundamental da rede privada teriam um melhor acompanhamento e melhoria de qualidade se ficassem sob a sua responsabilidade, no entanto não concordam com os termos propostos pelo CEE e só o admitem, caso todas as competências fossem delegadas, preservando, assim, a autonomia já conquistada.

VOTO DA RELATORA

Preliminarmente, é importante esclarecer que o Colegiado Estadual, no uso das suas atribuições, ao ditar as regras dispostas na deliberação mencionada, o fez pelo fato de a Del.236/RJ, que dispõe sobre o Regime de Colaboração a ser obrigatoriamente adotado entre os sistemas de Educação Estadual e Municipal do Estado do Rio de Janeiro, não estabelecer as normas para as formas facultativas de colaboração, em especial a Supervisão Educacional ou Inspeção Escolar (art. 2º).

A Lei nº 9394/96, que dita as diretrizes e normas para a educação nacional, colocou de maneira muito clara e detalhada as competências e responsabilidades de cada sistema de ensino, sintetizando no art.11 e incisos as incumbências dos municípios, os quais têm liberdade para optarem em ser sistema de ensino ou por integrarem ao sistema estadual de ensino, ou ainda, compor com ele um sistema único de educação básica.

Em sendo sistema de ensino, o município não tem vínculo subordinativo nem em relação ao Estado, nem a União, podendo baixar normas complementares para o funcionamento e manutenção das instituições que fazem parte da sua composição, entre elas as **instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada**, sobre as quais mantêm todas as responsabilidades de autorizar e supervisionar ou inspecionar. (art. 18-II).

Enquanto que, por princípio legal, são da competência do Estado essas responsabilidades, por fazer parte do seu sistema de ensino, as instituições de **ensino fundamental e médio criadas e mantidas pela iniciativa privada**. (art.17-II).

Assim, as normas para transferência dessa responsabilidade, considerada como forma facultativa de colaboração entre o Estado e os Municípios com sistema de educação organizado, somente é possível através de convênio. Convênio não é contrato, mas, sim, acordo firmado entre as partes, que visam ao alcance de objetivos de interesse comum.

Lembrando que a posição jurídica dos signatários, no convênio, é idêntica para todos, pois manifestam pretensões comuns (união de esforços e recursos), podendo haver apenas diversificidade na forma de cooperação para cada um, segundo as possibilidades, para a consecução do objetivo comum.

Em havendo o interesse do sistema de ensino em firmar o acordo para a possibilidade de uso comum dos recursos humanos e materiais do Município, o mesmo deve ser bem estudado e avaliado antes de ser remetido ao CEE/RJ, para não gerar conflitos administrativos e políticos a posteriori.

Ao optar pelo convênio, deve fundamentar sua proposta com a comprovação da implantação do Sistema Municipal de Ensino, da comunicação formal de seu início de funcionamento ao CEE/RJ e ter em seus quadros supervisores educacionais habilitados e disponíveis para a supervisão das escolas de Ensino Fundamental mantidas pela iniciativa privada e localizadas no Município.

A exemplo, este Colegiado aprovou recentemente o Parecer CEE/RJ nº 412/2000, que recomenda a transferência de responsabilidade para autorização e supervisão de todas as instituições de Ensino Fundamental mantidas pela iniciativa privada, no Município de São João de Meriti, ao Conselho Municipal de Educação do citado Município.

A importância de o Sistema Municipal de Ensino assumir esta responsabilidade, é, sem dúvida, pelo fato de o Município ter uma relação direta que tem com a comunidade e seus membros, sendo, por isso, o mais indicado para promover uma melhoria de qualidade do ensino e da educação em todas as entidades que ministram o Ensino Fundamental, cujo objetivo é a formação básica do educando.

Os Conselhos Municipais, órgãos que compõem o Sistema Municipal de Ensino, assim como os Conselhos Estaduais que fazem parte do Sistema Estadual de Ensino trazem na sua natureza o princípio da participação e da representatividade da comunidade interna e externa na gestão da educação.

Por lei municipal são concebidos com autonomia administrativa e dotação orçamentária própria a fim de que possam contribuir para a qualificação do processo de descentralização e de fortalecimento do Sistema Municipal de Ensino.

A função normativa dos Conselhos Municipais deve visar à facilitação da organização e do funcionamento do sistema, não devendo ser usada para burocratizar ou impedir os avanços indispensáveis. No que se refere às atribuições, a sua abrangência e atualidade dependerá muito da visão dos administradores e legisladores da realidade local, bem como do poder de mobilização da sociedade em torno dessas questões.

Pelo exposto e ainda considerando que o princípio da autonomia é a faculdade de se governar por suas próprias leis ou dirigir-se por vontade própria, não justifica a preocupação do ilustre Colegiado do Município de Cabo Frio, tendo em vista a não obrigatoriedade do convênio.

De sorte que as normas ditadas por este Colegiado não têm nenhuma intenção de deter qualquer espécie de poder centralizador, e sim, estabelecer um meio de controle, tendo em vista que as escolas de ensino fundamental da iniciativa privada, por determinação da política educacional prevista na LDB, fazem parte do Sistema Estadual de Ensino.

Processo nº E03/102.416/2000

CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A Câmara de Educação Básica acompanha o voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 05 de setembro de 2000.

JORGE LUIZ DOS SANTOS MAGALHÃES – Presidente

FRANCISCA JEANICE MOREIRA PRETZEL– Relatora

AMERISA MARIA REZENDE DE CAMPOS

EBER MANCEN GUEDES

FRANCÍLIO PINTO PAES LEME

IRENE ALBUQUERQUE MAIA

NILSON DIMÁRZIO

PAULO KOBLER PINTO LOPES SAMPAIO

RONALDO PIMENTA DE CARVALHO

SOHAKU RAIMUNDO CÉSAR BASTOS

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

O presente Parecer foi aprovado

SALA DAS SESSÕES, no Rio de Janeiro, em